



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

9. VOTO Nº 21/2022-RELT6

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Barrolândia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, **Aurélio Dias dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno e **Eduardo Lopes da Silva e Wenos Pinto de Araújo**, Contadores submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

9.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.2.1. Despesa com Pessoal

9.2.2. A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, II que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

9.2.3. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Município alcançou o valor correspondente de R\$ 12.684.262,59, representando um percentual de execução de **61,65%** da receita corrente líquida, **desrespeitando-se o limite constitucional**. Do percentual apurado, 58,28% corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 3,37%, do Poder Legislativo.

9.2.4. Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo ultrapassou o limite de alerta, prudencial e máximo, razão pela qual não houve a emissão de alerta nº 201700065, 2017001557 e 2017002800, conforme o disposto no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 11 c/c IN TCE 011/2012.

9.2.5. Em defesa, o gestor alegou que houve abertura de concurso público pela antiga gestão sem devido planejamento e independente de sua vontade, havendo, ainda, uma decisão judicial, determinando contratação dos servidores, o que acabou comprometendo o limite de despesa com pessoal. Assim, ele adotou medidas para recondução, e promoveu a redução dos cargos comissionados e contratados, dentre outras medidas. Alegou, dentre outros aspectos, que não foi aplicada a dedução do 1/3 de férias e o Imposto de Renda Retido na Fonte para o cálculo da apuração do percentual de gastos com pessoal, conforme Resolução nº 02/2019 (Processo nº 244/2019); com as deduções, o percentual de despesa com pessoal no exercício de 2017, ficará **59,84%** atendendo ao limite máximo estabelecido da LRF.

9.2.6. Alinhamos a manifestação da área técnica que **acatou a justificativa**, uma vez que a gestão estava dentro do período de recondução, que dá a possibilidade de reduzir o excedente nos dois primeiros quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, dentre outras providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88. Assim, na trajetória de retorno ao Limite da Despesa com Pessoal, o Município **teria que reduzir 1,65%** no total da despesa de pessoal (o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro), no 1º quadrimestre de 2018 o ente atingiu índice de **56,72%**, conforme demonstrativo de despesas com pessoal do 1º quadrimestre 2018 (SICAP/CONTÁBIL). Assim, convertemos a impropriedade em **ressalvas**, determinando que evite irregularidade desta natureza, e que a despesa de pessoal não ultrapasse o limite permitido por lei.

9.2.7. Contribuição patronal

Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, estabelece que a contribuição patronal será calculada sobre o valor da folha de pagamento, incluindo o valor das contribuições sociais, e será recolhida pelo empregador.

8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

9.2.8. Conforme análise do Relatório da Prestação de Contas, constatou-se que o registro pelo Poder Executivo das cotas de contribuição patronal do Ente a Instituição de Previdência atingiu o percentual de **5,48%** dos vencimentos e remunerações, portanto, cumprindo assim com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

9.2.9. Em defesa, foi alegado que a atual gestão já recebeu a administração com débitos previdenciários no valor de R\$ 2.041.361,68 (de 03/2013 a 12/2016), e que foram parcelados pela atual gestão, que contribuiu para o recolhimento a menor da contribuição patronal, e que está pagando o valor parceladamente junto à Receita Federal. Ainda, esclareceu que o município não possui Regime de Previdência Próprio dos Servidores RPPS.

9.2.10. Alegou, ainda, que as contribuições em atraso do exercício de 2017 (influenciadas por débitos de gestões passadas) foram parceladas junto à Receita Federal do Brasil, ou seja, a Municipalidade está tomando todas as providências possíveis e cabíveis para regularização das contribuições previdenciárias, sendo pago, a título de parcelamento, o valor de R\$ 232.307,76 em 2017 (Dívida Fundada “anexo 16” – ANEXO XI Evento 27, fl. 174). Corroborando a esse fato, confira-se a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (ANEXO XI.1 – Evento 27, fl. 175).

9.2.11. Diante dessa seara, não nos resta outra alternativa a não ser pela **permanência desta irregularidade**, e assim, acompanhamos o parecer da unidade técnica, corpo de auditores e MPC, tendo em vista que a justificativa apresentada não foi capaz de esclarecer os fatos e, ainda, a falta de documentos comprobatórios que esclareçam quanto aos registros contábeis incorretos e evidenciação de distorção das informações relacionadas ao RGPS, o que comprometeu toda a análise e fidedignidade do percentual de fato recolhido da contribuição patronal.

9.2.12. Destaca-se que o município não possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

9.3. Repasse ao Poder Legislativo

9.3.1. O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% ou 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, desde que efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

9.3.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **R\$ 642.520,96**, equivalentes a **6,96%** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite máximo de 7%**, em acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

9.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação

9.4.1. Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

9.4.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.350.813,49 correspondentes a **27,65%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2016, o índice constitucional**.

9.4.3. Aplicação no FUNDEB - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

9.4.4. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.955.890,30 equivalentes a **66,98%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional**.

9.4.5. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007.

pois constata-se uma aplicação a maior de R\$ 20.358,25, que representa **0,07%** a mais dos recursos oriundos do FUNDEB.

9.4.6. A defesa argumentou que foi utilizado recurso do exercício anterior, contabilizado como se fosse recurso do exercício atual, não acarretando prejuízos ao erário municipal, tanto é que as contas foram aprovadas pelo Conselho do FUNDEB. **Justificativa acatada**, contudo, recomendamos que o responsável pela contabilidade se atente para a correta utilização das fontes de recursos, para que as informações contábeis sejam fidedignas.

9.4.7. Conforme item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município aplicou em R\$ 6.063,02 por aluno, ou seja, R\$ 505,25 mensal. Verifica-se que o município **não alcançou** a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2011, 2013 e 2015, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação.

9.4.8. Em que pese o não atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Desse modo, entendemos que o apontamento é passível de ressalvas.

9.5. Aplicação na Saúde

9.5.1. O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 3.994.567,86, que corresponde ao percentual de **15,08%**, **atendendo, o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao art. 77, III, dos ADCTs.

9.5.2. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, verificou-se inconsistências entre os valores registrados.

9.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

9.6.1. Análise Orçamentária

9.6.2. A Lei Municipal nº 156/2016- LOA, que aprovou o Orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2017 em R\$ 17.380.000,00, autorizando a abertura de créditos suplementares de até **50%** sobre o total da despesa nela fixada.

9.6.3. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	17.380.000,00
Créditos Suplementares (+)	10.841.492,19
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(10.567.750,34)
TOTAL	17.653.741,85

9.6.4. Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 10.841.492,19 corresponde a **62,38%** das despesas fixadas no orçamento, **excedendo**, assim, o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 16º V, da Constituição Federal. Em defesa, foi alegado que houve um equívoco da unidade técnica, uma vez que o Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 100%, conforme art. 4º, da Lei 156/2016, fazendo constar a Lei autorizativa. **Irregularidade sanada.**

9.6.5. Com relação ao Orçamento Inicial do município, não foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 156/2016- LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da remessa.

9.6.6. Do confronto da receita arrecadada (R\$ 12.657.576,30) com a despesa executada (R\$ 13.896.008,27), o Município obteve um **Déficit Orçamentário** no valor de **R\$ 1.238.431,97**, ou em **percentual de 9,78%**.

9.6.7. Instado a apresentar defesa, foi alegado que o aludido déficit foi devido à queda da receita aumento dos custos da máquina administrativa, bem como a regularização de débitos de gestão anterior que comprometeu o desempenho fiscal e orçamentário, e que se trata do primeiro ano de mandato.

9.6.8. No presente caso, verificamos que o município apresentou um superávit do exercício anterior de R\$ 302.923,39, que deduzido do aludido déficit, ainda resta um saldo deficitário de **R\$ 935.508,58**. Feita dedução, ainda persiste um déficit orçamentário de **7,39%** da receita gerida, e, portanto, classifica-se com relevante o déficit em questão, apto a atrair a infração – apurada em face à aludida legislação, além de seu aspecto formal, sua vertente material. Outrossim, houve ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recursos. Assim, **impropriedade é mantida**.

9.6.9. Quanto à análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista de R\$ 17.380.000,00, com a efetivamente realizada de R\$ 12.657.576,30, vislumbra-se que o município arrecadou **72,83%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%**, descrito no 3.3 do anexo da IN n 02/2013.

9.6.10. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - Demonstra que estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, mantendo a **média**, em cumprimento aos artigos 30 da Lei 4.320/64 e 12 da LC 101/00.

9.6.11. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 684.602,40**, referentes tributos, sendo R\$ **502.065,14**, de tributos de competência exclusiva do município, sendo que o total arrecadado corresponde a **145,11%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

9.6.12. Apesar da arrecadação de tributos próprios, verificamos que não houve arrecadação com a Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como uma superestimativa dos valores do IPTU, Taxas, ISS, revelando falha de planejamento na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

9.6.13. Transferências Correntes - A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, em contrapartida com os informes do Banco do Brasil, foi constatada uma diferença de R\$ 2.610.798,89 na conta contábil FUNDEB.

9.6.14. A respeito disso, foi informado que não houve divergência, sendo que ocorreu uma atualização dos repasses do Fundeb nas contas do BB, havendo o lançamento de R\$ 2.610.798,89, contudo no mesmo dia foi estornado o crédito, fazendo constar os extratos bancários. **Irregularidade sanada**, uma vez que a diferença foi estornada.

9.6.15. Dívida Ativa – É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 794.716,45, como crédito da Dívida Ativa, que é possível aferir que o município procedeu o recolhimento de apenas R\$ 477,76, não promovendo as ações de cobrança dos devedores.

9.6.16. Quanto ao fato, o gestor não foi instado a apresentar as medidas tomadas pelo município para constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário durante o exercício. Assim, ficou prejudicado o contraditório e ampla defesa.

9.6.17. Considerando que a Portaria STN n 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e Não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, facultou aos municípios essa implantação até o exercício de 2022. Assim, **ressalvamos** o apontamento, determinando a sua efetiva observação.

9.6.18. Destaca-se (Item 4.1 do relatório), que nas Funções de Segurança Pública, Habitação, Saneamento, Comunicações e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. **Ressalvamos** o apontamento e recomendamos à gestão atual que faça um planejamento condizente com sua realidade, de modo a evitar distorções desta natureza.

9.6.19. Despesas de Exercícios Anteriores – Até o dia 28 de fevereiro de 2018, foi empenhado o montante de R\$ 164.373,92 no elemento de despesa 92, que se refere a despesas de compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Recomendamos à gestão que evite est

prática, pois compromete o orçamento em curso, uma vez que se constituem em compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária de exercícios subsequentes. E, ainda, as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então a entidade apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 1.053.412,88.

9.6.20. Ademais, **recomendamos** que a gestão atenda os critérios para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4320/64, bem como realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a reduzir a reiterada prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio de transparência.

9.7. Análise do Balanço Financeiro

9.7.1. O Balanço Financeiro, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

9.7.2. Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior a ser transferido para este exercício, no valor de R\$ 923.039,29, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

9.7.3. Registre-se que houve uma divergência de R\$ 565,33 entre o total de ingressos e dispêndio evidenciando o **fechamento irregular** deste demonstrativo.

9.7.4. Em defesa, foi alegado que houve um equívoco no lançamento da Câmara Municipal quanto ao repasse constitucional do duodécimo.

9.7.5. Em que pese a desarmonia de valores descrita acima, entendemos que o quantum em si representa pouca expressividade no contexto geral das contas, e por este motivo pode ser objeto de **ressalvas**, com recomendação ao atual gestor para que envide esforços no sentido de evitar a ocorrência do achado, pois que se evidenciado em proporção mais relevante, pode configurar óbice a aprovação das contas.

9.8. Análise do Balanço Patrimonial

9.8.1 O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da lei nº 4.320/64, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 2.920.205,55**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações.

9.8.2. Ainda sobre o ativo, o Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de **R\$ 30.582,81**, e "Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo" de **R\$ 0,00** no total de **R\$ 30.582,81** o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

9.8.3. Para que os mencionados lançamentos pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro, o gestor deveria ter sido citado sobre o apontamento, o que não ocorreu.

9.8.4. Por fim, determinamos ao atual gestor que tome as providências no sentido de abertura do procedimento para identificar os responsáveis, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros pendentes de comprovação. Além disso, utilize o atributo "P" de forma a não alterar o resultado do Ativo Financeiro.

9.8.5. Foi apontado no (Item 7.1.2.1 do relatório) que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP.

9.8.6. A defesa sustenta que se houve previsão de créditos tributário a receber na Lei Orçamentária Anual, este valor previsto de tributos deve ser considerado como tal, até porque o que efetivamente foi recolhido em tributos municipais, foi efetivamente lançado, e que a meta orçamentária foi cumprida. Entendemos que o apontamento é passível de **ressalvas**.

9.8.7 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	690.947,48	PASSIVO FINANCEIRO	1.352.221,38
ATIVO PERMANENTE	9.057.256,7	PASSIVO PERMANENTE	5.610.212,10
		SALDO PATRIMONIA	2.785.770,97
TOTAL	9.748.204,45		9.748.204,45

9.8.8. Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 690.947,48 com o Passivo Financeiro de R\$ 1.352.221,38, constata-se a ocorrência de **Déficit Financeiro de R\$ 661.273,90**. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 660.364,67.

9.8.9. A defesa sustentou as mesmas alegações para o déficit orçamentário constante no item 10.6. **Não é possível acatar a defesa**, uma vez que além do déficit orçamentário que atingiu um percentual de **7,39%**, aludido déficit financeiro atingiu o percentual de **5,22%** da (receita gerida R\$ 12.657.576,30), que está fora da margem de tolerância que esta corte vem ressaltando.

9.8.10. Superávit/Déficit Financeiro por Fonte - Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: TOTAL (R\$ -661.273,90); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -273.065,86); 0020 - Recursos do MD (R\$ -442.241,37); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -26.450,44); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -126.364,94) 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -32.995,61) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP.

9.8.11. Instado a se manifestar o gestor alegou novamente a mesma situação ocorrida para o déficit orçamentário, ou seja, a queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa, ainda que o déficit, frente ao orçamento geral, está dentro dos percentuais aceitáveis, de modo que não pode embasar a rejeição das contas do gestor.

9.8.12. Pois bem, é imperioso destacar que a análise orçamentária e financeira é realizada por fonte de recurso, ou seja, os recursos de uma fonte não podem ser utilizados para a cobertura de déficit de outras fontes conforme determina o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Faz-se necessário que seja realizado um controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fontes de recursos conforme determina ao art. 8º, c/c art. 50, inciso I da LRF. **A irregularidade é mantida.**

9.8.13. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

9.8.14. Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 660.364,67 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 1.352.221,38, verifica-se a **insuficiência de saldo financeiro** para o cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

9.8.15. Restos a Pagar Processados- O art. 36, da Lei Federal 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

9.8.16. Registre-se que, conforme apontado no Relatório da Prestação de Contas, houve cancelamento de restos a pagar processados R\$ 273.799,35. E, ainda, que no arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 5.920.732,23, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório). Outrossim, houve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 130,00.

9.8.17. Segundo a defesa, os cancelamentos foram realizados de forma compatível com a legislação, sendo os empenhos cancelados e reempenhados em outra fonte conforme Decreto autorizativo, fazendo constar em documentos comprobatórios.

9.8.18. Considerando que em sua quase totalidade dos cancelamentos, tratam-se de empenhos de despesas não processadas com seus respectivos decretos, pois o serviço não fora prestado/executado, **ressaltamos a impropriedade.**

9.8.19. Além disso, advertimos ao Gestor que os Restos a Pagar Processados são aqueles cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como compromissos do poder público e efetuar os pagamentos aos fornecedores, não são, em regra, passíveis de cancelamento, a não ser que seja fruto de erro contábil devidamente comprovado e justificado.

9.8.20. Cabe ressaltar ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 77.828,39**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

9.8.21. Ressalta-se que tal fato não foi motivo de análise no Relatório Técnico e consequentemente não ensejou na citação dos responsáveis, razão pela qual não consideramos para fins de responsabilização.

9.8.22. Almoxarifado – Constata-se que registrou entrada na conta almoxarifado no valor de R\$ 2.678.259,52, que somando com o estoque anterior de R\$ 0,00 totaliza R\$ 2.678.259,52, e baixou o montante de R\$ 2.678.259,52, possuindo um saldo na conta estoque de R\$ 0,00. (Balancete de Verificação). Assim, foi pontuado que o consumo médio mensal foi de R\$ 201.342,04 e o estoque atual de R\$ 0,00, denotando falta de planejamento da entidade.

9.8.23. Destarte a justificativa apresentada pelo gestor, **ressalvamos** o apontamento, recomendamos ao gestor atual que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos.

9.8.24. Ativo Imobilizado - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 8.219.228,23. Deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 1.721.442,73, os Bens Imóveis no valor de R\$ 6.497.785,50 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 0,00.

9.8.25. Ressalte-se que os dados informados no Balanço Patrimonial não guardam consonância com a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado, visto que se verificou um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 509.581,64, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 567.872,44, apresentando uma diferença de **R\$ 58.290,80**.

9.8.26. Segundo a defesa, a ausência do registro contábil dos imóveis não comprova a real situação dos bens, de modo que qualquer divergência constatada será regularizada e corrigida, pois já houve a liquidação. Deve-se considerar que o gestor pode corrigir durante todo o seu mandato, além do que a mera falta de inscrição não implica dizer que o bem foi desviado ou não consta no patrimônio da municipalidade. Em que pese não justificar os fatos, ressalvamos a impropriedade, vez que está dentro do prazo de regularização previsto da Portaria do STN nº 1548, que é a partir de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

9.8.27. Precatórios – Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatórios, o município não apresentou saldos na contabilidade no valor de R\$ 0,00. Entretanto, em arquivo PDF foi informado o valor de R\$ 305.465,93 e as informações do Tribunal de Justiça indicam um saldo de R\$ 303.217,98, evidenciando assim divergência.

9.8.28. Resalvamos o apontamento, uma vez que a diferença é de pequena monta, contudo alertamos a gestão que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo, demonstrando que o Balanço Patrimonial consolidado não representa verdadeiramente a posição do Município em 31/12/16, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

9.9. Demonstrações das Variações Patrimoniais

9.9.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes de operações independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

9.9.2. O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi deficitário, ou seja, de **R\$ 3.498.093,48**, diminuindo o Patrimônio do exercício município, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são inferiores às diminutivas, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	12.657.098,54
Variações Patrimoniais Diminutivas	16.155.192,02
Resultado Patrimonial do Período	- 3.498.093,48

9.9.3. O referido déficit patrimonial de R\$ 3.498.093,48, que corresponde a um percentual de **27,64%** da receita gerida, não foi diligenciado para oportunizar o contraditório e ampla defesa. Assim, deixamos a penalizar para **ressalvar**.

9.10. CONCLUSÃO

9.10.1. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Ministério Público, sendo que o Corpo Especial de Auditores deixou de se manifestar, pois não estava atuando na qualidade de Relator, e assim, propugnamos aos membros a **VOTAREM** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Barrolândia- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Adriano José Ribeiro** gestor, **Aurélio Dias dos Santos**, Responsável pelo Controle Interno e **Eduardo Lopes da Silva e Wenos Pinto de Araújo**, Contadores, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual **5,48%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, d Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 935.508,58, ou em percentual de **7,39%**.

c) Déficit Financeiro de R\$ 661.273,90, ou em percentual de **5,22%**.

d) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: TOTAL (R\$ -661.273,90); 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ -273.065,86); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -442.241,37); 0030 - Recursos do FUNDE (R\$ -26.450,44); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -126.364,94); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -32.995,61) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP.

II. Excluir do Rol de Responsável o nome de **Eduardo Lopes da Silva**, Contador, visto que mesmo não era o responsável pelas contas no exercício de 2017, razão pela qual não deu causa as ações praticadas

III. Ressalvas:

a) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

b) Divergência entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde SIOPS.

c) Nas Funções de Segurança Pública, Habitação, Saneamento, Comunicações e Encargos Especiais houve uma execução a menor que **65%** da dotação atualizada.

d) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

e) Fechamento irregular do Balanço Financeiro.

f) Saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de R\$ 30.582,81.

g) Houve empenho de despesas do exercício anterior no elemento de despesa 92, no valor de R\$ 164.373,92, o que comprometeu o orçamento em curso, distorcendo o resultado orçamentário e financeiro prejudicando o alcance das metas previstas.

h) Insuficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

i) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 201.342,04, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

j) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 77.828,39, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração de suficiência/insuficiência financeira.

k) Falta de arrecadação da dívida ativa.

l) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como uma superestimativa de valores do IPTU, Taxas, ISS.

m) Divergência nas obrigações com precatórios em relação ao valor registrado na contabilidade e às informações oriundas do Tribunal de Justiça.

n) Déficit Patrimonial de R\$ 3.498.093,48, ou em percentual de 27,64%.

III. Recomendações:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da Lei 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 34 §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deve ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Barrolândia/TO**, para providências quanto a julgamento das contas.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 15/03/2022 às 16:32:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195394** e o código CRC **C68277A**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.